DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3873/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3749/2015/001
PROTOCOLO	: 1955390
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADA	: JULIANA ZORZO SILVA MIRANDA (PRESIDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - 1/4/2014 A 10/3/2015)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO-2349/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Juliana Zorzo Silva Miranda** (Presidente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo 1/4/2014 a 10/3/2015), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 16046/2019 (pç. 5, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 2349/2018 (pç. 23, fls. 212-219), proferido nos autos TC/3749/2015 que manteve a decisão supramencionada.

> Assim, porque não cumpridos os princípios que devem nortear a administração pública e seus administradores, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e pelo não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Federal n. 8666/93, e ao artigo 94, da Lei 4.320/64, e porque desatendidas às exigências contidas na alínea "b", do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, é de se acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO**:
> **I –** Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor Clarindo Cleber Gimenes e pela Senhora **Juliana Zorzo Silva**, quando à frente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRADE/MS**, na condição de Diretores-Presidentes, identificados na Análise n. 58363/2017, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, diante do incumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, e pelo não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Federal n. 8666/93, e ao artigo 94, da Lei 4.320/64, e porque desatendidas às exigências contidas na alínea "b", do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e ainda diante das violações capituladas no art. 42, caput e incs. II; IV; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentos) UFERMS**, previsto no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, sendo:
> **2.1. 100 (cem) UFERMS** ao Senhor Clarindo Cleber Gimenes,
> **2.2. 100 (cem) UFERMS** à Senhora Juliana Zorzo Silva,
> **III –** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os Ex Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo

prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que, se ainda não o fez, que envie a esta Corte de Contas o Contrato relativo à Nota de Empenho nº 202/2014, no valor de R$ 79.380,00, cujo objeto é "Serviços de segurança para atender ao evento 12º Arraial de Santo Antônio de Campo Grande", para análise e julgamento individualizado, nos termos regimentais, **comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores**.

b) Que envie a esta Corte de Contas o Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado e Autorizado da FUNDAC, conforme solicitado no item 12.2 (Pessoal Efetivo e Comissionado) do Relatório de Auditoria nº 019/2014.

c) Que providencie o controle da execução dos contratos com a nomeação de servidor especialmente para este fim, nos exatos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levada a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012.

d) Que implante Controle Interno eficiente e eficaz, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

e) Que proceda à necessária atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia o efeito suspensivo, o reconhecimento da tempestividade do recurso, bem como, o cancelamento da multa por não possuir acesso aos documentos e caso não seja esse o entendimento, requer o desconto nos eventuais valores da multa aplicada, para que possa ser feito o pagamento imediato, bem como, que seja oportunizado o parcelamento de todos os débitos em nome da peticionante, com consequente comunicação aos órgãos competentes acerca da inexigibilidade do crédito, devendo ser suspensa toda e qualquer medida relativa ao débito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, a senhora **Juliana Zorzo Silva Miranda** efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 - 2349/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/3749/2015 (pç. 37, fl. 233);

- o pagamento da multa pela requerente foi realizada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFLCP - 2269/2023 (pç. 8, fls. 14-15) do presente processo, que concluiu no sentido de homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3590/2023 (pç. 9, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Juliana Zorzo Silva Miranda** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual

superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pelo Acórdão AC00 - 2349/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3749/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 - 2349/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/JRL